



PROCESSO N.º 0006076-20.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA: BELÉM
IMPETRANTE: ARTHUR DIAS DE ARRUDA
IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DA CAPITAL
PACIENTE: CHARLES RAMON SANTANA BARBOSA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. FURTO QUALIFICADO TENTADO. CORRUPÇÃO PASSIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM PARTICIPAÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CORRÉU EM LIBERDADE POR DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. FEITO PRINCIPAL COM TRAMITAÇÃO RAZOÁVEL DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO. DENEGAÇÃO.

1. Não se conhece de pedido de extensão de benefício em habeas corpus concedido em 1º Grau de Jurisdição.
2. Diante das peculiaridades do feito principal, em que não houve desídia por parte do magistrado inquinado coator, o feito está tramitando dentro da razoabilidade esperada, não havendo que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.
3. Ordem denegada. Decisão unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, da Comarca de Belém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em DENEGAÇÃO DA ORDEM de habeas corpus, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar impetrado por ARTHUR DIAS DE ARRUDA em favor de CHARLES RAMON SANTANA BARBOSA.

O Impetrante alega que o Paciente foi preso em razão de decreto de prisão preventiva em 05.06.2015, sob a acusação da prática dos crimes de furto qualificado na forma tentada, corrupção passiva e organização criminosa com participação de funcionário público, em decorrência da Operação Maçarico. Defende o Impetrante, em suma, o constrangimento ilegal ao direito de liberdade do Paciente, em razão do excesso de prazo para a formação da culpa, citando decisão que concedeu liberdade a corréu por excesso de prazo, mas que lhe foi indeferida posteriormente.

Constam as informações de praxe às fls. 80/86.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 88) e a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer, às fls. 90/94, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO



O Impetrante defende em favor do Paciente a ocorrência de constrangimento ilegal, em face do excesso de prazo.

Para que se entenda os fatos que redundaram na prisão do Paciente, há de se fazer um cotejo rápido sobre a ação principal.

O Paciente e outros coacusados (num total de 13) foram presos em decorrência de decisão proferida nos autos da Ação Cautelar - Processo n.º 0010165-81.2015.8.14.0401, em 05.06.2015, ainda antes das denúncias do Ministério Público serem apresentadas. Os fatos até então investigados, inclusive com interceptações telefônicas, deram ensejo a várias ações penais (Operação Maçarico 1, 2 e 3).

Veja-se, portanto, que são três operações Maçarico, e referem-se a datas e fatos distintos, ocorridos nas comarcas de Salinópolis, Castanhal e Barcarena, municípios do Estado do Pará, assim, existem três processos envolvendo a suposta Organização Criminosa, o Processo n.º 0014537-73.2015.8.14.0401 (OPERAÇÃO MAÇARICO 1), que apura roubo ocorrido no Banco do Brasil de Salinópolis; o Processo n.º 0059536-14.2015.8.14.0401 (OPERAÇÃO MAÇARICO 2), que apura o roubo ocorrido no Banco do Brasil de Vila dos Cabanos (autos principais); e, por fim, o Processo n.º 0069727-21.2015.8.14.0401, que apura o roubo ocorrido no supermercado Líder de Castanhal.

No processo principal deste habeas corpus (Processo n.º 0059536-14.2015.8.14.0401 – Operação Maçarico 2), o Juízo a quo decretou a prisão preventiva dos coacusados em 01.12.2015, assim quando recebeu a denúncia ofertada pelo Ministério Público.

O Paciente é acusado, tão somente, dos fatos ocorridos na Comarca de Barcarena (Maçarico 2), e, como já citado, havia sido preso nos autos da medida cautelar referente ao Processo n.º 0014537-73.2015.8.14.0401 (inquérito policial), em 05.06.2015.

Quando o Juízo a quo tomou conhecimento da existência das três ações, chamou o feito à ordem e rejeitou a denúncia para ele nos autos do Processo n.º 0014537-73.2015.8.14.0401 (Maçarico 1), em 14.01.2016, ordenando sua soltura, a qual não pôde ser cumprida diante do decreto prisional na ação da Operação Maçarico 2. Desta forma, o Paciente permanece preso em virtude do processo principal deste HC.

O Impetrante pretende utilizar como paradigma para alcançar a soltura do Paciente, o corréu JOSIMAR DOS SANTOS TRINDADE, que foi beneficiado com a liberdade diante do excesso de prazo, pelo Juízo a quo, na pessoa da Juíza Dra. Blenda Nery Rigon Cardoso, em 01.04.2016.

Ocorre que não é cabível em sede de 2º Grau de Jurisdição o pedido de extensão de benefício concedido pelo Juízo a quo, razão pela qual não conheço do pleito.

No que tange à alegação de excesso de prazo, entendo que a ação principal encontra-se com tramitação razoável, dentro do que é esperado para uma ação desse porte, onde o magistrado não pode ser intitulado como coator se não tem participação em qualquer constrangimento supostamente causado ao direito do Réu, pois não está alheio ao decurso dos prazos processuais, já que pelo que se verifica da tramitação do processo no Sistema LIBRA, vem impulsionando a ação na medida de suas possibilidades.



Nesse sentido: A análise da razoabilidade na demora para julgamento das ações criminais não depende exclusivamente da soma aritmética dos prazos processuais, uma vez que servem apenas como parâmetro geral, devendo ser consideradas as peculiaridades do caso investigado e os trâmites burocráticos do judiciário. (STJ - RHC 49992/ES, Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 07/05/2015).

Assim, se o magistrado não se configura desidioso com seu mister, não pode a ele ser imputado ato coator por excesso de prazo.

A ação principal comporta 13 (treze) réus, dentre os quais alguns não foram localizados, obrigando à diligências para a implementação da citação, e outros encontram-se em apresentação de alegações preliminares, destacando-se a apresentação de diversos pedidos de revogação da prisão preventiva, o que, mesmo sendo um direito do réu, logicamente, interrompe o regular andamento do processo.

Outrossim, por este processo o Paciente encontra-se preso desde 1º.12.2015, data em que foi decretada sua prisão na ação principal, e não de 05.06.2015, quando foi preso na fase de inquérito, isso porque, ele foi tecnicamente solto, em 14.01.2016, quando o magistrado, na ação penal referente à Operação Maçarico 1, rejeitou a denúncia contra ele, e determinou a expedição de alvará de soltura, o qual não pôde ser executado, por questões óbvias (a existência de decreto da ação penal referente à Operação Maçarico 2).

Assim, não é razoável, que o Impetrante some os períodos de prisão em razão de outra ação para efeito de alegação de excesso de prazo na ação principal, na qual, repita-se, o paciente está preso desde 01.12.2015.

Devo destacar, ainda, que a ordem de soltura do corréu Josimar dos Santos Trindade foi equivocada, pois não havia qualquer excesso de prazo a legitimar o relaxamento de sua prisão, pelos mesmos fatos citados nesta ação mandamental, já que não está configurada qualquer desídia por parte do Juízo a quo a caracterizar constrangimento ilegal por excesso de prazo, e a somatória dos períodos de prisão em ações diversas não legitima o pleito sob esse fundamento.

Pelo exposto, acompanho o parecer ministerial e DENEGO A ORDEM.
É como voto.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 20 de junho de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator